



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n.
.....
Proc. n. 1167/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PARECER N. : 0171/2021-GPYFM

PROCESSO N.: 1167/2019¹
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2018
RESPONSÁVEL: AFONSO ANTÔNIO CANDIDO - PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Cuidam os autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2018 de responsabilidade do Senhor Afonso Antônio Cândido - Presidente.

A documentação relativa à Prestação de Contas aportou nessa Corte em 09.04.2019 (ID 756783).

O Corpo Técnico aferiu a documentação acerca da regularidade e consistência dos documentos e obrigações legalmente exigíveis, previstas no artigo 13 na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 154/96, e, opinou pela emissão de “quitação

¹ Apenso: Processo nº. **2481/18** - Gestão Fiscal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
.....
Proc. n. 1167/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

do dever de prestar contas” ao responsável, nos termos da Resolução nº 139/2013/TCE-RO², *in verbis*:

- Emitir QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da citada norma;
- Determinar ao atual presidente da Câmara que adote medidas para sanar as falhas/irregularidades que levaram a Coordenação de Controle Interno a opinar pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas e atente para os apontamentos/recomendações constantes no item 14, do Relatório Anual de Controle Interno, à pág. 17 do ID 756761; e
- Considerar que a Gestão Fiscal da Câmara, no exercício financeiro de 2018, atendeu os limites estabelecidos na legislação pertinente, conforme analisado nos autos do Processo TCERO n. 02481/18, apenso.

Em posicionamento diverso, o relator prolatou a decisão monocrática DM-00143/19-GCVCS (ID 800750), *in verbis*:

[...]

Face ao exposto e, considerando que na 23ª Sessão Plenária, de 27.11.2014, esta Corte de Contas, quando da análise do processo nº 01532/13, firmou posicionamento autorizando o Relator a determinar, via Decisão Monocrática, a reclassificação do processo do rito sumário (CLASSE II) para o ordinário (CLASSE I),

DECIDO:

I – Reclassificação da prestação de contas da Câmara Municipal de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2018, do Rito Sumário (CLASSE II) para Rito Ordinário (CLASSE I), em razão da relevância dos recursos orçamentários e da importância da análise dos pagamentos e recebimentos de auxílios aos vereadores;

II – Encaminhar os autos à Secretária Geral de Controle Externo para, por meio de seu setor competente, promova a análise de mérito das contas, dando-se ênfase à análise dos

² Institui e regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas – PAAC.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
.....
Proc. n. 1167/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

valores recebidos à título de auxílio alimentação, auxílio saúde e auxílio odontológico;

[...]

A equipe técnica procedeu à análise de mérito das contas (ID 874895) da Câmara e verificou que as despesas com pessoal ultrapassaram o limite constitucional.

Em decisão monocrática DM-00053/20-GCVCS (ID 878315) o relator ratificou as conclusões formuladas pela unidade técnica e determinou abertura de prazo para defesa ao Senhor Afonso Antônio Cândido - Presidente da Câmara, acerca dos gastos com folha de pagamento.

As diversas tentativas de notificação pessoal (ID 898115) resultaram frustradas, promovendo-se, então a citação postal, que logrou êxito com a apresentação da defesa pelo responsável, consoante o protocolo nº. 3956/20 (ID 9028584).

A equipe técnica concluiu que os argumentos da defesa não foram hábeis a sanear a impropriedade anteriormente apontada (ID 926582) e manifestou-se pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Ji-Paraná, atinentes ao exercício financeiro de 2018.

Seguiu-se a manifestação do MPC, mediante o Parecer nº 0536-2020-GPYFM, em consonância com a análise técnica pela irregularidade das contas em função dos cálculos apresentados evidenciarem extrapolação do limite constitucional de gastos com folha de pagamento.

Após a manifestação ministerial a equipe técnica refez os cálculos, alterando seu posicionamento, em face da identificação de verbas não deduzidas na análise anterior.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
.....
Proc. n. 1167/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Assim, retornam os autos a este *parquet* de contas

É o relatório.

Mérito

A reavaliação técnica acerca das despesas com a folha de pagamento impacta diretamente na manifestação deste *parquet* acerca do julgamento das contas. Destarte, enfoco novamente a questão da apuração das despesas realizadas com vista ao cumprimento do limite disposto no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal, *in verbis*:

§ 1º-A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).

O conceito de "receita" para efeito de cálculos do limite de gastos com folha de pagamento (70%), deve ser entendido como dotação orçamentária final da Câmara Municipal para o exercício, desde que igual ou inferior ao limite disposto no caput do Art. 29-A da Constituição Federal:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior³:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

A Corte de Contas sedimentou entendimento de que a base de cálculo para apuração do limite de repasse do Executivo para o

³ Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de - (Vide Emenda Constitucional nº 109, de 2021)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
.....
Proc. n. 1167/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Legislativo Municipal, são as receitas tributárias e as transferências constitucionais, definidas no artigo 29-A, “caput”, da Constituição Federal consoante Pareceres Prévios nº 06/2003 e nº 61/2010:

Parecer Prévio nº 06/2003

[...]

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

Devem integrar o montante que servirá de base de cálculo, para apuração do limite de repasse do Executivo para o Legislativo Municipal, as receitas tributárias e as transferências constitucionais, definidas no artigo 29-A, “caput”, da Constituição Federal, efetivamente arrecadadas no exercício anterior, a seguir mencionadas: cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios-FPM; cota-parte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS; cota-parte do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI; cota-parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores-IPVA; cota-parte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR; cota-parte do Imposto sobre a Comercialização do Ouro; transferência do Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF; o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU; o Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis-ITBI; o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS; as taxas, as contribuições de melhoria e receita da dívida ativa dos tributos mencionados.

[...].

Parecer Prévio nº 61/2010

[...]

É DE PARECER que se responda na forma consignada nos itens dispostos a seguir:

I – O percentual que o Poder Executivo deve repassar ao Poder Legislativo, após a vigência da emenda constitucional nº 58/2009, é o fixado no artigo 29-A da Constituição Federal, observado os termos do parecer prévio nº 10/2010-Pleno, verbis: “I - A partir do exercício de 2010 o Total da Despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais introduzidos pela Emenda Constitucional nº 58/09, estabelecidos nos incisos I a VI do artigo 2º, considerando o disposto no inciso II do artigo 3º;

II - Os Municípios em que a Lei de Diretrizes Orçamentária não estiver em acordo com os percentuais estabelecidos no artigo 2º da Emenda Constituição nº 58/09 deverão, por meio de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
.....
Proc. n. 1167/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

processo legislativo, provocar as alterações necessárias para seu enquadramento à nova regra constitucional e, ainda, promover os ajustes orçamentários necessários, sob pena de responsabilização dos agentes políticos que não atenderem a esse comando constitucional. (processo nº 0301/2010. Rel. Cons. Francisco Carvalho da Silva. Unânime. Pleno. Sessão de 13.05.2010)."
[...].

O montante das receitas tributárias e das transferências de impostos do município de Ji-paraná no exercício anterior totalizaram R\$ 138.211.473,53 e a população estimada do município era 130.009 habitantes⁴, sendo o percentual máximo de gastos do legislativo fixado em 6% desse valor, qual seja, R\$ 8.292.688,41, que correspondeu ao mesmo valor da dotação orçamentária atualizada da câmara.

Destarte, essa é a base para a apuração dos gastos com a folha de pagamento, sobre a qual deve incidir o linde de 70%, que equivale a R\$ 5.804.881,89.

Para fins do §1º do artigo 29-A da Constituição Federal, compreende-se como “folha de pagamento” as parcelas remuneratórias percebidas por vereadores e servidores das Câmaras Municipais, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, inclusive adicionais, gratificações, horas extras, percebidas em razão do exercício da função, excluídos os pagamentos de ordem pecuniária de natureza indenizatória, consoante entendimento do Tribunal, Acórdão AC1-TC 01151/18⁵ e Pareceres Prévios PPL-TC 00079/16⁶, PPL-TC 00001/19⁷ e PPL-TC 00049/20⁸:

Acórdão AC1-TC 01151/18 - Processo 01225/17
[...]

⁴ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ro/ji-parana/panorama>

⁵ Processo 01225/17.

⁶ Processo 01042/16.

⁷ Processo 3092/18.

⁸ Processo 00641/20.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
.....
Proc. n. 1167/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

2. Para fins de análise das disposições contidas no artigo 29-A, §1º, da Constituição Federal, compreende-se como “Folha de Pagamento” tão somente as parcelas remuneratórias percebidas por Vereadores e Servidores das Câmaras Municipais, não interferindo nesse cômputo as parcelas de caráter indenizatório, a exemplo das indenizações e restituições trabalhistas.

[...].

Parecer Prévio PPL-TC 00001/19 - Processo 3092/18

[...]

É DE PARECER que se responda a presente Consulta da seguinte forma:

1 – O saldo de salário compõe as verbas de caráter remuneratório, que são pagas em virtude de atividade laboral efetivamente prestada pelo servidor. Assim, ele integra a folha de pagamento, por isso deverá fazer parte do cômputo para cálculo das despesas, conforme dispõe o art. 29-A, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB).

2 – As verbas de caráter indenizatório (férias proporcionais indenizadas; férias integrais indenizadas; 1/3 de férias proporcionais indenizadas; 1/3 de férias integrais indenizadas; 13º salário proporcional; e auxílios proporcionais) não devem ser consideradas para aferição do limite de folha de pagamento, a teor do disposto no §1º do art. 29-A da CRFB; e, portanto, não se incluem no rol dos gastos totais com pessoal, para efeito do limite do art. 19 da Lei Complementar nº. 101/2000.

[...].

Parecer Prévio PPL -TC 00079/16 - Processo 01042/16

[...]

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I - Tendo a Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal decidido, em comum acordo com os Edis, reduzir seus subsídios visando obedecer ao limite constitucional, não pode haver a restituição, em exercício subsequente, de valores glosados em exercícios anteriores, pois receitas e despesas devem ser incluídas na apuração do resultado do período em que se materializaram.

II - Havendo previsão legal, é devida a conversão da licença-prêmio em pecúnia, quando não puder ser gozada por interesse da Administração, cujos valores gastos com a indenização não deverão ser computados para fins do limite de 70% previsto no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal, em razão de tratar-se de verbas de natureza indenizatória.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
.....
Proc. n. 1167/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Parecer Prévio PPL-TC 00049/20 - Processo 00641/20

[...]

É DE PARECER que se responda à consulta nos seguintes termos:

1. O adicional de férias deve, como regra, em razão de agregar-se habitualmente à remuneração do agente público, ser computado como despesa com pessoal, nos termos do art. 18 da LC nº 101/00, excetuando-se de tal cômputo apenas os casos de indenização de férias não gozadas, na hipótese de inviabilidade de usufruto pelo beneficiário, por razões de interesse público devidamente declaradas e fundamentadas pela Administração.

2. Os valores relativos ao imposto de renda retido na fonte devido por ocasião do pagamento da remuneração dos agentes públicos devem ser computados na despesa com pessoal prevista no art. 18 da LC nº 101/00, compondo, por conseguinte, a Receita Corrente Líquida - RCL.

3. Revogam-se os Pareceres Prévios nº 56/2002 e 09/2013.

4. A eficácia dos novéis entendimentos fica diferida para o mês de maio de 2021. Constatado eventual excesso nos limites de despesas com pessoal previstos no art. 20, o prazo para o enquadramento prescrito no art. 23 deve ser contado em dobro, em razão da incidência do art. 66, todos os dispositivos da Lei Complementar nº 101/00.

[...].

Assim, deve ser computado para o cálculo da folha de pagamento as parcelas remuneratórias percebidas por Vereadores e Servidores das Câmaras Municipais, não interferindo nesse cômputo as parcelas de caráter indenizatório, a exemplo das indenizações e restituições trabalhistas.

A unidade técnica na derradeira manifestação apresentou a seguinte apuração de despesas com a folha de pagamento referente ao exercício de 2018:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
.....
Proc. n. 1167/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Tabela – Apuração do limite de gastos com a folha de pagamento do Poder Legislativo

DESCRIÇÃO	VALOR
Receita Base - Receitas Tributárias e Transferências de Impostos - Exercício Anterior	138.211.473,53
Percentual do Limite Máximo	6%
Limite Legal dos Gastos do Poder Legislativo - Art. 29 A, Caput CF	8.292.688,41
Dotação Atualizada do Legislativo (Balanço Orçamentário)	8.292.688,41
Base de Cálculo para o Limite de Gastos com Folha de Pagamento	8.292.688,41
Total da Despesas Legislativa com Folha de Pagamento (RGF) e Anexo 02	5.878.693,14
Indenizações e Restituições Trabalhistas (Anexo 2)	50.378,80
Abono Pecuniário de Férias	62.518,61
Licença Prêmio	85.321,66
Base de Cálculo para o Limite de Gastos com Folha de Pagamento após Deduções	5.680.474,07
% Gasto com folha de pagamentos	68,50
Limite = 70%	Cumprimento

Fonte: RGF (Anexo I – Demonstrativo das despesas com pessoa, Balanço Orçamentário e Anexo 02, ID908584).

Depreende-se do demonstrativo acima, que os **gastos com folha de pagamento** atingiram R\$ 5.878.693,14, porém foram efetuadas deduções intituladas **indenizações e restituições trabalhistas** (R\$ 50.378,80), **abono pecuniário de férias** (R\$ 62.518,61) e **licenças prêmios** (R\$ 85.321,66), essas duas últimas não consideradas na instrução anterior, obtendo-se desta feita o montante de **R\$ 5.680.474,07**, que corresponde a **68,50%** da receita da Câmara.

Verifica-se, portanto, que nessa apuração foram efetuadas as deduções devidas de verbas indenizatórias, em consonância ao entendimento jurisprudencial da Corte, mostrando, que tais gastos não ultrapassaram o limite de 70% (R\$ 5.804.881,89), em observância ao limite estabelecido no **§ 1º do art. 29-A** da Constituição da República de 1988. Destarte, roboro o novo posicionamento técnico e **retifico o posicionamento exposto na ulterior manifestação.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
.....
Proc. n. 1167/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Por outro norte, ratifico as análises empreendidas, quanto aos demais pontos, dispostas no Parecer nº 536-2020-GPYFM (ID 964063), e por conseguinte, comungo com entendimento técnico quanto ao julgamento das contas.

Ante o exposto, manifesta-se este parquet pela Regularidade das contas da Câmara Municipal de Ji-Paraná referente ao exercício de 2019, com fundamento no art. 16, I da Lei complementar nº 154/96.

É o parecer.

Porto Velho, 20 de julho de 2021.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 20 de Julho de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA